

58. ENTRE A PUNIÇÃO E A PROTEÇÃO: UMA ANÁLISE PENAL E PREVIDENCIÁRIA DO FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Aline Gabriela Pescaroli Casado

Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
<https://orcid.org/0000-0002-1114-9172>
<http://lattes.cnpq.br/4373550543301153>
profalinecasado2@gmail.com

Beatriz Lode Godinho De Souza

Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
beatrizlodegodinho@outlook.com

RESUMO

O presente artigo, elaborado no contexto da graduação em Direito, analisa o feminicídio como uma forma extrema de violência baseada em gênero, cuja incidência é expressiva no Brasil. Considerando a interseccionalidade do problema, observa-se que mulheres negras, pobres e residentes em áreas periféricas se encontram em situação de maior vulnerabilidade. Mas, isso não é uma generalização do assunto, pois conforme notícias e pesquisas mostram que mulheres de classe média e alta também são vítimas de feminicídio. O reconhecimento legal do feminicídio como crime específico, inicialmente instituído pela Lei nº 13.104/2015, teve novos avanços com a promulgação da Lei nº 14.857/2024, que ampliou as medidas protetivas, endureceu penalidades e trouxe alterações relevantes quanto à prevenção, investigação e responsabilização desses crimes. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, tem como objetivo compreender as causas socioculturais do feminicídio, seus impactos jurídicos e sociais, bem como suas repercussões no âmbito do Direito Previdenciário. Destaca-se, nesse contexto, a relação entre o crime e a concessão de pensão por morte, regulada pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/1991, que prevê a exclusão do agressor do rol de beneficiários. Em 2023 foi promulgada a lei [Nº 14.717, de 31 de outubro de 2023](#), pelo presidente da república, a lei visa pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio. A partir da análise de decisões judiciais recentes e da doutrina especializada, o estudo oferece uma abordagem crítica e atualizada sobre o tema, abordando uma forma de generalização do feminicídio e os cuidados que precisamos ter em relação, ressaltando os efeitos jurídicos da nova legislação de 2024. Conclui-se que o enfrentamento ao feminicídio demanda não apenas medidas penais e previdenciárias eficazes, mas também uma transformação estrutural na sociedade, com vistas à promoção da igualdade de gênero e à superação das desigualdades que perpetuam a violência contra as mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Feminicídio. Direito Penal. Previdenciário.

ABSTRACT

This article, written in the context of an undergraduate law degree, analyzes femicide as an extreme form of gender-based violence, whose incidence is significant in Brazil. Considering the intersectionality of the problem, it is observed that black, poor women and women living in peripheral areas are in a situation of greater vulnerability. However, this is not a generalization of the subject, as news and research show that middle- and upper-class women are also victims of femicide. The legal recognition of femicide as a specific crime, initially established by Law No. 13,104/2015, made further advances with the enactment of Law No. 14,857/2024, which expanded protective measures, toughened penalties and brought relevant changes regarding the prevention, investigation and accountability of these crimes. The research, of a bibliographic and documentary nature, aims to understand the sociocultural causes of femicide, its legal and social impacts, as well as its repercussions in the scope of Social Security Law. In this context, the relationship between the crime and the granting of a survivor's pension stands out, regulated by article 74 of Law No. 8,213/1991, which provides for the exclusion of the aggressor from the list of beneficiaries. In 2023, Law No. 14,717, of October 31, 2023, was enacted by the president of the republic, the law aims to provide a special pension for children and dependents, children or adolescents, orphaned due to the crime of femicide. Based on the analysis of recent judicial decisions and specialized doctrine, the study offers a critical and updated approach to the subject, addressing a form of generalization of femicide and the care we need to take in relation to it,

highlighting the legal effects of the new 2024 legislation. It is concluded that tackling femicide requires not only effective criminal and social security measures, but also a structural transformation in society, with a view to promoting gender equality and overcoming inequalities that perpetuate violence against women.

KEYWORDS: Femicide. Criminal Law. Social Security.

1 INTRODUÇÃO

O feminicídio representa uma das maiores violações aos direitos fundamentais das mulheres, sendo o resultado de uma cultura de violência que persiste mesmo diante de avanços legislativos. No Brasil, esse tipo de crime ganhou destaque jurídico a partir da Lei nº 13.104/2015, que o incluiu como circunstância qualificadora do homicídio. Mais recentemente, com a promulgação da Lei nº 14.786/2024, o feminicídio passou a ser considerado um crime autônomo, o que reflete o amadurecimento das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero. Este trabalho pretende analisar o feminicídio enquanto fenômeno generalizado, considerando seus reflexos legais, sociais e principalmente previdenciários através do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991 que trata do benefício previdenciário de pensão por morte. Em casos comprovados de feminicídio, a pensão por morte pode ser cortada do agressor ou coautor do crime. O agressor não pode receber ou administrar a pensão em nome dos filhos, e o INSS (Instituto Nacional da Previdência Social) pode buscar o ressarcimento dos valores pagos, especialmente se o agressor for condenado por feminicídio. Além disso, há legislação específica que prevê uma pensão especial para os filhos de vítimas de feminicídio, que não pode ser cumulada com outros benefícios previdenciários.

Diante desse contexto, este trabalho tem como objetivo geral analisar o feminicídio como um fenômeno social e jurídico, destacando suas repercussões no Direito Penal e no Direito Previdenciário. Como objetivos específicos, busca-se compreender os fundamentos históricos e sociais que sustentam a violência de gênero no Brasil; examinar a evolução legislativa acerca do feminicídio, com destaque para a nova Lei nº 14.786/2024; e investigar os impactos previdenciários da prática desse crime, especialmente no que tange à concessão da pensão por morte.

A metodologia adotada baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas obras doutrinárias, artigos científicos, legislações pertinentes e jurisprudências atualizadas. Essa abordagem permite integrar saberes do Direito Penal e do Direito Previdenciário, contribuindo para uma compreensão crítica e interdisciplinar do tema.

Entre as limitações da pesquisa, destaca-se a ausência de dados empíricos de campo e a restrição ao uso de fontes secundárias, o que pode limitar a profundidade da análise em relação às realidades locais e regionais. Além disso, deve-se considerar o difícil acesso a informações, jurisprudências e processos relacionados ao feminicídio, uma vez que se trata de um tema sensível e muitas vezes subnotificado ou pouco explorado em decisões judiciais disponíveis ao público.

2 DESENVOLVIMENTO

Este trabalho aborda o feminicídio como um fenômeno social e jurídico, focando especialmente em suas repercussões no Direito Penal e no Direito Previdenciário. A análise será pautada em uma abordagem interdisciplinar, que busca compreender a evolução histórica e legislativa sobre o tema e as implicações no acesso aos direitos das vítimas, particularmente no que diz respeito à pensão por morte.

2.1 HISTÓRIA E ORIGEM DO FEMINICÍDIO

O conceito de feminicídio, que se refere ao assassinato de mulheres por questões de gênero, é resultado de uma longa trajetória de reconhecimento da violência contra as mulheres e da luta dos movimentos feministas por justiça. O termo feminicídio foi formalmente cunhado pela socióloga britânica Diana Russell em 1976, durante o Tribunal Internacional sobre Crimes contra as Mulheres, realizado em Bruxelas. Ela utilizou o termo femicide para designar o assassinato de mulheres motivado pelo simples fato de serem mulheres, ou seja, mortes resultantes de uma violência sistemática e estrutural, enraizada em relações de poder desiguais entre os gêneros.

Mais tarde, em sua obra *Femicide: The Politics of Woman Killing*, publicada em coautoria com Jill Radford, Russell aprofunda essa definição, descrevendo o feminicídio como “o assassinato de mulheres por homens por elas serem mulheres” (the killing of females by males because they are female) (RUSSELL; RADFORD, 1992, p. 3). Para as autoras, o feminicídio é a expressão mais extrema do controle patriarcal sobre os corpos e as vidas das mulheres. Elas argumentam que a sociedade, historicamente, tem não apenas tolerado, mas também perpetuado e naturalizado essa violência, como forma de manter a dominação masculina e reafirmar a hierarquia de gênero.

A criminalização do feminicídio e sua tipificação legal aconteceram mais tarde, a partir da segunda metade do século XX, com o fortalecimento do movimento feminista e o aumento das denúncias sobre violência doméstica. Esse movimento e as novas abordagens jurídicas ajudaram a dar visibilidade ao feminicídio como uma questão pública e não privada (SAFFIOTI, 2004).

Jacqueline Pitanguy (2005), socióloga e ativista brasileira, teve um papel crucial na defesa dos direitos das mulheres e na construção de um marco legal para o enfrentamento da violência doméstica no Brasil. Pitanguy foi uma das fundadoras do CEPIA (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação), um centro de estudos sobre direitos humanos. Ela argumentou que a violência contra a mulher não era apenas uma questão de comportamento individual de agressores, mas uma manifestação de um sistema de opressão patriarcal que deslegitima a presença e a autonomia da mulher na sociedade (PITANGUY, 2005, p. 53).

Heleith Saffioti (2004), uma das maiores estudiosas da sociologia da mulher e da violência de gênero, afirmou que o feminicídio é uma das formas de controle social sobre as mulheres. Saffioti analisou as relações de poder desiguais entre os sexos e destacou como o assassinato de mulheres é uma manifestação da violência estrutural, que vai além do âmbito privado, refletindo uma sociedade que ainda desvaloriza e subordina a mulher (SAFFIOTI, 2004, p. 102).

No Brasil, o conceito de feminicídio foi inserido no Código Penal pela Lei nº 13.104/2015, que qualificou o homicídio quando praticado por violência doméstica ou motivos de gênero, e, em 2024, com a promulgação da Lei nº 14.786, o feminicídio foi tipificado como crime autônomo, com a criação de um tipo penal específico.

Maria da Penha Maia Fernandes (2006), em sua obra *Lei Maria da Penha: Uma Vitória da Mulher Brasileira*, contribuiu significativamente para a construção da Lei Maria da Penha, que estabeleceu uma nova abordagem para os crimes de violência doméstica e, posteriormente, para a criminalização do feminicídio. Ela ressaltou a importância de uma visão integrada do problema da violência contra as mulheres, que envolve desde o aumento da proteção judicial até a criação de políticas públicas para prevenção e enfrentamento da violência de gênero (FERNANDES, 2006, p. 112).

Segundo, Debora Diniz (2015), a promulgação da Lei nº 13.104/2015 foi uma resposta direta a esse movimento crescente e representou um marco histórico, pois

reconheceu que o feminicídio não pode ser tratado apenas como um homicídio comum, mas como um crime caracterizado por uma motivação de gênero.

A teoria feminista foi fundamental para o reconhecimento do feminicídio, pois, ao longo dos anos, as mulheres começaram a questionar o papel do Estado e das instituições jurídicas na manutenção da violência de gênero. O feminicídio passou a ser visto não apenas como um crime isolado, mas como parte de um problema estrutural que envolve desigualdade de poder entre homens e mulheres. (DINIZ, 2015, p. 42).

Sylvia Walby (1990), socióloga britânica, desenvolveu a teoria da violência de gênero e descreveu como as instituições sociais e políticas, muitas vezes, são moldadas de acordo com uma lógica de dominação masculina, que invisibiliza ou minimiza a violência contra as mulheres. Para Walby, o feminicídio é um reflexo dessa estrutura, onde a mulher é vista como propriedade do homem, e qualquer ação que ameace essa subordinação pode levar à morte (WALBY, 1990, p. 78).

Nos dias atuais, a luta contra o feminicídio continua sendo um dos maiores desafios dos movimentos feministas, e a legislação tem evoluído no sentido de dar maior proteção às vítimas. A aplicação do conceito de feminicídio se expande para as discussões sobre violência doméstica, assédio sexual, violência psicológica e outras formas de violência contra a mulher (BIANCHINI, 2021).

Judith Butler (2004), filósofa e teórica feminista, defende que a violência contra as mulheres é uma forma de invisibilização da vida feminina, e que o feminicídio é uma manifestação extrema dessa dinâmica, em que a mulher perde o direito à vida devido à percepção de que sua existência não tem o mesmo valor que a do homem (BUTLER, 2004, p. 155).

A história do feminicídio é, portanto, uma história de reconhecimento e conscientização. O feminicídio como conceito e categoria jurídica surgiu a partir da necessidade de entender o assassinato de mulheres como um produto social da desigualdade de gênero. Autores como Diana Russell, Helelith Saffioti, Jacqueline Pitanguy e Sylvia Walby foram fundamentais para a construção do conceito e para a criação de políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero.

2.2 HISTÓRIA E ORIGEM DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

No Brasil a Previdência Social tem o seu primeiro registro na época do Império, neste período já existia esse instrumento de cunho previdenciário. O Príncipe Regente D. Pedro de Alcântara assinou um decreto em 1º de outubro de 1821 concedendo aposentadoria aos mestres e professores após terem 30 anos de serviço. Antecedentemente, tem apenas o conhecimento de um plano dos oficiais da Marinha de 1793, que concedia pensões as suas viúvas e aos filhos dependentes (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2010, p.7).

No início da previdência social se tem o Mongeral em 1835, que era o programa de amparo aos funcionários do Ministério da Economia, o objetivo desse programa era amparar os associados, servidores do Estado por meio de contribuições, um conjunto de benefícios de origem previdenciário. O Mongeral hoje é uma previdência aberta a qualquer pessoa, esse sistema foi criado e está até hoje em vigor, como uma instituição privada da previdência (FARO. et al, 1993).

Para MATOS; MELO e SIMONASSI, (2012) o sistema previdenciário se estabeleceu com a Lei Eloy Chaves em 24 de janeiro de 1923, com a anuência do Decreto Legislativo nº 4.682, que estabeleceu a criação de uma caixa de aposentadorias e Pensões (CAPs) para empresas ferroviárias e com abrangência nos seus funcionários. Foi a partir desta Lei, que começou a garantia da proteção social no Brasil, sendo ofertada a pensão, aposentadoria, assistência médica e auxílio farmacêutico.

Segundo Schwarzer e Silva, (2002) o sistema previdenciário se reestruturou na década de 30 com iniciativa do governo, as caixas foram reorganizadas pelo governo, e adaptadas em Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), que cobriam alguns ramos de atividades como indústrias, bancos, comércio, transportes, etc.

Passando rapidamente pela a história da Previdência os Institutos que eram representados por categorias com renda superior se tornaram "politicamente forte", dado que possuíam mais recursos financeiros e políticos. Esse fato gerou um grande problema entre vários Institutos, com categorias de fato representadas (categorias que possuíam maior renda) e outras sub-representadas (categorias com renda inferior). Desta maneira, ficou clara a necessidade de um sistema previdenciário único (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2009, p.12).

No ano de 1960 foi criada a Lei nº 3.807 que deu origem a Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS que proporcionou a união da legislação entre os Institutos de Aposentadorias e Pensões. Num momento posterior, o Decreto-Lei nº 72 de 1966 unificou os Institutos existentes de Aposentadorias e Pensões, criando assim o Instituto Nacional de

Previdência Social - INPS. Essa aliança administrativa garantiu a padronização do tratamento ao beneficiário. (FARO, org. 1993).

Tomando como base o Ministério da Previdência Social (2009, p. 12) o INPS foi substituído em 1990 pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), através do Decreto nº 99.350 que concedeu a junção do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, com o Instituto Nacional da Previdência Social - INPS.

O INSS é caracterizado como uma entidade pública prestadora de serviços previdenciários. No Instituto hoje é oferecido diversos benefícios aos cidadãos como a aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, especial, por invalidez, pensões, auxílio – doença, reclusão, acidente e salário – maternidade. Existem diversos outros benefícios, porém esses são os mais importantes da previdência. (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2010, p.35 - 37).

2.3 AS ORIGENS DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte tem suas raízes no conceito mais amplo de seguridade social, um dos principais responsáveis pela introdução da previdência social, o sistema de seguridade tinha como objetivo proporcionar proteção financeira aos trabalhadores e suas famílias em caso de eventos que os impedissem de trabalhar, como doença, invalidez ou morte (BIERREGAARD, 2011). Essa ideia de proteção social se expandiu globalmente, sendo implementada em diversos países europeus no final do século XIX.

No Brasil, a criação de um sistema de seguridade social se deu mais tarde, com a Lei Eloy Chaves (Lei nº 3.807/1919), que estabeleceu a criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs). Essa lei foi um marco importante, pois foi o primeiro passo para a criação de um sistema previdenciário formal no Brasil, e a pensão por morte foi um dos benefícios inicialmente previstos. (DINIZ, 2001).

Segundo Maria Helena Diniz (2001), a Lei Eloy Chaves foi o ponto de partida para a organização da previdência no Brasil, criando os IAPs, que passaram a ser responsáveis por administrar o benefício de pensão por morte, entre outros.

Com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) em 1966, a pensão por morte se consolidou como um dos principais benefícios do sistema previdenciário. A criação do INPS, com a Lei nº 3.807/1966, foi uma tentativa de centralizar a administração previdenciária e garantir a universalização do acesso aos benefícios. A pensão por morte

passou a ser mais acessível, cobrindo um número maior de dependentes de trabalhadores que falecessem, com a ampliação das categorias de dependentes. (SILVA, 2019).

A Constituição Federal de 1988 deu um grande passo no fortalecimento da seguridade social e a pensão por morte foi garantida como um direito social no art. 201, que trata das prestações do sistema de seguridade. Essa Constituição incorporou a ideia de que os benefícios previdenciários deveriam ser universais e equitativos, alcançando os trabalhadores do setor privado e público, além de seus dependentes. (SILVA, 2019).

José Afonso da Silva (2019) destaca que a Constituição de 1988 representou uma grande conquista para os direitos sociais, consolidando a pensão por morte como uma garantia de assistência à família do trabalhador falecido, sob a ótica da justiça social.

Ainda conforme José Afonso da Silva (2019) a Emenda Constitucional nº 20/1998 trouxe reformas no sistema previdenciário brasileiro, com o intuito de tornar o sistema mais equilibrado financeiramente. A reforma introduziu mudanças importantes na pensão por morte, como a exigência de carência e as novas regras para os dependentes do segurado falecido.

Conforme a Emenda Constitucional nº 20, a pensão passou a ser calculada com base em um percentual do valor da aposentadoria do segurado, com uma nova classificação de dependentes. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2013) explica que a reforma buscou ajustar a relação entre as contribuições dos trabalhadores e os benefícios pagos pela Previdência, reduzindo o impacto fiscal do sistema, mas também gerando críticas quanto à redução do valor das pensões por morte para os dependentes.

Ricardo Lodi Ribeiro (2017) observa que, embora a reforma tenha criado um sistema mais sustentável financeiramente, ela também aumentou a complexidade do cálculo e da concessão do benefício, prejudicando em alguns casos os dependentes mais distantes do falecido.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, também conhecida como Reforma da Previdência, trouxe mudanças significativas na pensão por morte. A principal alteração foi a redução do valor da pensão, que passou a ser calculada de forma diferente, dependendo do número de dependentes do segurado falecido. (PIOVESAN, 2020).

De acordo com a reforma, a pensão por morte passou a corresponder a 50% do valor da aposentadoria ou pensão do segurado falecido, acrescido de 10% para cada dependente adicional. Além disso, foi introduzida a carência de 24 meses para que o

dependente tivesse direito ao benefício, salvo em casos de falecimento por acidente. A pensão, também, não pode ser inferior ao salário mínimo. (PIOVESAN, 2020).

Segundo Flávia Piovesan (2020), as alterações realizadas pela Reforma da Previdência em 2019 trouxeram um impacto significativo sobre os beneficiários, especialmente para as mulheres, que são as maiores beneficiárias do sistema, pois houve uma diminuição do valor do benefício e da quantidade de dependentes que podem ser atendidos.

Atualmente, o benefício de pensão por morte continua sendo essencial para garantir a proteção dos dependentes dos segurados falecidos. No entanto, a reforma de 2019 gerou algumas críticas, especialmente em relação ao impacto nas famílias de baixa renda e no agravamento da desigualdade. (PIOVESAN, 2020)

Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2020) afirma que, embora as reformas buscassem otimizar o sistema previdenciário, elas acabam atingindo de forma mais grave os dependentes de trabalhadores com baixos salários, já que o valor da pensão é reduzido e, muitas vezes, não há o suficiente para sustentar os dependentes com dignidade.

A pensão por morte é um benefício crucial do sistema de seguridade social brasileiro, com uma trajetória que reflete as transformações econômicas e sociais do Brasil ao longo do século XX e XXI. Desde suas origens no início do sistema previdenciário até as reformas mais recentes, o benefício tem se adaptado às mudanças sociais e políticas do país. Apesar das reformas, o benefício continua a ser uma das maiores formas de proteção social aos dependentes de trabalhadores falecidos. (RIBEIRO, 2017).

2.4 PENSÃO ESPECIAL PARA FILHOS DE VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO

A promulgação da Lei nº 14.717/2023 representa um avanço importante na proteção social de crianças e adolescentes filhos de mulheres vítimas de feminicídio no Brasil. A norma estabelece o direito à pensão especial no valor de um salário mínimo para filhos e dependentes menores de 18 anos, desde que atendam a determinados critérios, como renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo e comprovação de que o crime está tipificado como feminicídio conforme o art. 121, §2º, inciso VI, do Código Penal Brasileiro (GOV.BR, 2023).

O benefício poderá ser concedido provisoriamente, com base em indícios materiais do crime, mesmo antes da conclusão do processo judicial. Caso, posteriormente, não se

confirme a tipificação como feminicídio, o pagamento será suspenso, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos, exceto em caso de comprovação de má-fé. Importante destacar que a gestão da pensão é vedada ao autor, coautor ou partícipe do crime, resguardando o direito da criança ou adolescente (GOV.BR, 2023).

Além disso, a legislação prevê que, no caso de falecimento ou maioridade de um dos beneficiários, a cota da pensão será redistribuída entre os demais. A norma também assegura que o direito à pensão não interfere na obrigação do agressor em indenizar a família da vítima, mantendo-se, assim, a cumulatividade entre o benefício assistencial e o direito à reparação civil (GOV.BR, 2023).

Segundo Stefanutto, presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), "a cobertura social chegará às vítimas invisíveis desse crime bárbaro, que é o feminicídio", reforçando a atuação do INSS em ações regressivas e na promoção de justiça social (GOV.BR, 2023).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Lei nº 14.786/2024 representa um avanço significativo ao prever o feminicídio como um crime autônomo, o que fortalece sua visibilidade e contribui para a aplicação de penas mais rígidas. No entanto, o aumento de 6% nos casos, segundo o Atlas da Violência (2023), evidencia que a legislação, isoladamente, não é suficiente.

No campo do Direito Previdenciário, quando a vítima era segurada do INSS, seus dependentes podem ter direito à pensão por morte. Entretanto, o agressor perde esse direito se for responsabilizado pelo crime, com base na cláusula de indignidade (art. 74 da Lei nº 8.213/1991).

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019);

I - Do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019);

II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997);

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997);

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).

Essa exclusão é respaldada por decisões como o REsp 1.818.529/PR (STJ), onde o agressor foi retirado da condição de beneficiário. Esse entendimento reforça a proteção à dignidade da vítima e impede o benefício do autor da violência com o óbito da segurada.

A jurisprudência se mostra alinhada com essa lógica, como se verifica também no AgInt no AREsp 1.269.789/MG e no REsp 1.627.813/PR. Nestes, o STJ aplicou a cláusula de indignidade mesmo antes da condenação definitiva, desde que existem provas robustas da autoria do crime. Assim, é possível perceber um fortalecimento da atuação judicial em proteger os direitos dos dependentes legítimos da vítima.

No campo doutrinário, Flávia Piovesan (2022) defende que excluir o agressor da condição de beneficiário é uma manifestação do princípio da dignidade da pessoa humana. Para Alice Bianchini (2021), essa medida tem efeito simbólico e prático na responsabilização do feminicida. Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2023) acrescenta que essa prática precisa ser padronizada no Judiciário, garantindo segurança jurídica nos casos de feminicídio com repercussão previdenciária.

Em um país com o quinto maior número de feminicídios no mundo, o governo brasileiro tomou uma medida significativa para combater a violência doméstica e suas consequências. Em março de 2013, o caso de Vítima A uma comerciante de 33 anos assassinada por seu marido, exemplificou a realidade cruel de que agressores de mulheres muitas vezes continuavam a receber benefícios do governo, mesmo após cometerem

homicídios. O marido de Vítima A Autor A, foi preso por homicídio, mas, após o crime, ele continuou a receber do governo federal a pensão por morte, no valor de R\$ 678,00 mensais, até que sua filha completasse 21 anos. Ao todo, foram pagos R\$ 34.578,00 ao assassino (EXAME, 2013).

Este caso gerou um movimento importante no governo para mudar essa realidade. A iniciativa foi tomada por duas mulheres de alto escalão no Brasil: a procuradora-geral da República, Raquel Dodge, e a advogada-geral da União, Grace Mendonça. Elas assinaram um acordo de cooperação que suspende a pensão por morte concedida a autores de crimes de violência doméstica, como feminicídios, em uma tentativa de pressionar os agressores de forma mais direta, com um "efeito pedagógico", como afirmou Grace Mendonça (EXAME, 2013).

A medida, que começou a ser aplicada em 2013, já afetou pelo menos 10 casos, segundo dados da Advocacia-Geral da União (AGU). Nesses processos, os agressores tiveram que devolver ao Estado os valores recebidos com juros e correção monetária. A ação foi vista como um passo importante no combate à impunidade e na proteção das vítimas, além de incentivar um comportamento mais responsável por parte dos agressores, ao envolver também a esfera econômica da violência (EXAME, 2013).

Para a advogada Letícia Vella, da ONG Coletivo de Saúde Feminista Sexualidade e Saúde, essa medida da AGU foi apenas "a pontinha do iceberg". Ela destaca a necessidade urgente de fortalecer políticas públicas de amparo à violência doméstica, visando prevenir o feminicídio e proporcionar maior segurança para as mulheres no Brasil. Vella também defende a educação desde a infância sobre a igualdade de gênero, como forma de reduzir a violência doméstica e outras formas de agressão contra a mulher (EXAME, 2013).

Outro caso destacado pela matéria foi o de Vítima B, uma jovem de 19 anos que foi asfixiada pelo namorado, Autor B, também por ciúmes. Após o feminicídio, Autor B foi obrigado a devolver à União a pensão por morte recebida, que totalizou R\$ 645,09 mensais (EXAME, 2013).

Essa medida, que retira o benefício dos agressores, é considerada uma ação inovadora no país, especialmente quando considerada a realidade de um governo majoritariamente composto por homens. A iniciativa de Raquel Dodge e Grace Mendonça representa um importante passo na luta contra a violência doméstica e na reestruturação do sistema de justiça social brasileiro, tornando os agressores mais conscientes das consequências legais de suas ações (EXAME, 2013).

4 CONCLUSÃO

Diante da análise realizada ao longo deste trabalho, conclui-se que, não obstante os avanços legislativos conquistados nos últimos anos, o feminicídio persiste como uma das mais graves expressões da violência estrutural e sistêmica contra as mulheres no Brasil. Essa persistência revela o enraizamento histórico e cultural de práticas patriarcais que legitimam, direta ou indiretamente, a desigualdade de gênero e a violação dos direitos fundamentais das mulheres. Em que pese a existência de dispositivos legais como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e, mais recentemente, a Lei nº 13.104/2015, que tipificou o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, a realidade cotidiana ainda denuncia a insuficiência de respostas estatais plenamente eficazes para conter e prevenir tais crimes.

A promulgação da Lei nº 14.717/2023, que assegura pensão especial aos filhos menores de vítimas de feminicídio, representa um avanço significativo no campo dos direitos sociais e da justiça de gênero. Tal medida se insere em uma perspectiva mais ampla de responsabilização não apenas penal, mas também civil e previdenciária, do agressor, ao mesmo tempo em que reconhece a condição de vulnerabilidade dos dependentes das vítimas fatais da violência de gênero. Ainda que não resolva, isoladamente, a complexidade que envolve o feminicídio, a concessão da pensão representa um passo importante na construção de um sistema jurídico mais sensível às especificidades sociais e emocionais de quem sobrevive à tragédia.

Constata-se que o enfrentamento eficaz do feminicídio requer uma abordagem intersetorial e interdisciplinar, que envolva não apenas os operadores do Direito Penal, mas também profissionais do Direito Previdenciário, da assistência social, da saúde, da educação e da segurança pública. A atuação articulada entre essas áreas é essencial para que se construam políticas públicas integradas, voltadas à prevenção da violência, à proteção das vítimas e à responsabilização dos agressores. Nesse cenário, o Direito Previdenciário desempenha um papel estratégico ao assegurar garantias materiais a filhos e dependentes das mulheres assassinadas, contribuindo para amenizar, ainda que minimamente, os efeitos sociais e econômicos provocados pela perda precoce e brutal de uma figura materna.

Outro aspecto de extrema relevância é o fortalecimento da presença feminina em espaços de poder e decisão. O protagonismo de mulheres na formulação e implementação

de políticas públicas voltadas ao combate à violência de gênero e à responsabilização dos autores de feminicídio, incluindo medidas como a suspensão e devolução da pensão por morte aos agressores, reflete um avanço importante no compromisso estatal com a promoção da igualdade. Paralelamente, destaca-se o papel do Poder Judiciário, que tem construído jurisprudência cada vez mais comprometida com a proteção integral das vítimas e com a aplicação de princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a equidade e a proteção da infância e da adolescência.

Por fim, torna-se imprescindível reforçar que o feminicídio não é apenas uma questão jurídica, mas sobretudo um problema social que exige profunda transformação cultural. A legislação, por mais avançada que seja, só alcançará eficácia plena se acompanhada de uma mudança de mentalidade coletiva. É necessário romper com padrões culturais machistas e com a naturalização da violência de gênero, promovendo uma educação comprometida com os direitos humanos, com a equidade e com o respeito às diferenças. Assim, somente por meio de uma atuação conjunta entre Estado, sociedade civil, instituições de ensino e meios de comunicação será possível avançar na erradicação do feminicídio, assegurando às mulheres o direito de viver com liberdade, segurança e dignidade.

REFERÊNCIAS

- BIANCHINI, Alice. Feminicídio: aspectos penais, processuais penais e criminológicos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- BIERREGAARD, Anne. A História da Previdência Social. São Paulo: Editora Atlas, 2011.
- BUTLER, Judith. Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- DINIZ, Débora. Cadeia: relatos sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Constitucional. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FARO, C. et al. Previdência Social no Brasil: Diagnóstico e Sugestões de Reforma. 1. ed. Rio de Janeiro, 1993.
- FERNANDES, Maria da Penha Maia. A Lei Maria da Penha: Um marco contra a violência doméstica. Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, 2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Direito previdenciário: Comentários à Lei nº 8.213/91. São Paulo: Método, 2020.

GOV.BR. Filhos de vítimas de feminicídio terão direito a pensão especial. Instituto Nacional do Seguro Social, 27 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/filhos-de-vitimas-de-feminicidio-terao-direito-a-pensao-especial>. Acesso em: 4 maio 2025.

EXAME. Viúvos acusados de feminicídio terão que devolver pensão. Exame, São Paulo, 27 mar. 2013. Disponível em: <https://exame.com/brasil/viuvos-acusados-de-feminicidio-terao-que-devolver-pensao/>. Acesso em: 4 maio 2025.

JUSBRASIL. Art.74 da Lei nº 8.213/1991. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11347792/artigo-74-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>. Acesso em: 04 maio 2025.

MATOS, P.; MELO, F.; SIMONASSI, A. Análise da Solvência do Regime Geral da Previdência Social do Brasil. Estudo em Economia, São Paulo, v. 43, n. 2, p. 301–333, abr.-jun. 2013.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – MPS. Panorama da Previdência Social Brasileira. Brasília, 2010.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – MPS. Gestão das Agências da Previdência Social. Brasília, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Sistema Previdenciário Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PITANGUY, J. O papel da mulher na sociedade contemporânea. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Curso de Direito Previdenciário. 3. ed. São Paulo: Forense, 2017.

RUSSELL, Diana; RADFORD, Jill. Femicide: The Politics of Woman Killing. London: Twayne, 1992.

SAFFIOTI, Heleith I. B. Gênero, patriarcado e violência. São Paulo: Editora da UNESP, 2004.

SILVA, E.R;SCHWARZER, H. Proteção social, aposentadorias, pensões e gênero no Brasil. Brasilia, 2002.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

WALBY, Sylvia. Theorizing Patriarchy. Oxford: Blackwell, 1990.

ZANOTTI, Ricardo. A Evolução da Pensão por Morte no Brasil. Revista Brasileira de Previdência Social, v. 28, n. 2, 2020.